



Prefeitura Municipal de Brejetuba

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO

Tomada de Preço nº: 02/2018

Trata-se de pedido de parecer efetuado pela Comissão Permanente de Licitação, quantos ao recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA W & R LTDA.

A recorrente ingressou com o presente recurso, a fim de que a CPL reconsidere a decisão de inabilitação da mesma, para que possa participar da próxima fase do certame.

Ressalta-se que a recorrente foi inabilitada por não apresentar a declaração exigida no item 2.5.5, bem como ainda, por não atender a qualificação técnica exigida no edital, nos termos do parecer técnico do setor de engenharia deste Município.

Alega em suas razões, que a exigência da declaração prevista no item 2.5.5 do Edital é desarrazoada e desproporcional. Afirma ainda, que a CPL foi omissa, tendo em vista que não exigiu a presente declaração no item 3 do presente edital, onde prevê as demais declarações.

Narra ainda, que o acervo técnico apresentado é suficiente para fins de comprovação técnica exigida no edital da presente licitação.

É o breve relatório, passamos à análise:



Prefeitura Municipal de Brejetuba

1) Quanto a falta da Declaração do Item 2.5.5.

A presente declaração exigida no item 2.5.5 do Edital, trata-se de declaração informando que a licitante que não visitou o local da obra, possui pleno conhecimento das condições de realização da obra, não podendo arguir algum impedimento amparada no desconhecimento das condições do local da obra.

Conforme consta no item 2.5.1 do edital, a visita técnica é de cunho facultativo, entretanto a empresa que não realizar a visita deveria apresentar uma declaração, narrando que possuía pleno conhecimento das condições do local da obra.

Foi exatamente a declaração que faltou na documentação de habilitação da recorrente.

Não há em que se falar em exigência desarrazoável ou desproporcional, tendo em vista, que tal declaração tem o fim de trazer segurança e garantia a Administração Pública, evitando que a licitante vencedora deixe de executar a obra com a alegação de desconhecimento das condições do local da obra.

Ora, a não observância do dispositivo contido no item 2.5.5 do Edital por parte da recorrente, acabou por gerar sua inabilitação, vez que, a mesma deixou de apresentar documento exigido no instrumento convocatório.

Dizer que os descumprimento das regras editalícias pela recorrente, não seria um impeditivo hábil a



Prefeitura Municipal de Brejetuba

causar a inabilitação da mesma, impõe ferimento de morte aos princípios norteadores do processo licitatório, dentre eles, da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a habilitação da recorrente tiraria completamente a aplicação do princípio da igualdade, que determina tratamento igual entre as empresas licitantes.

Todas licitantes habilitadas se atentaram ao fato da apresentação da documentação exigida. Dessa forma, ao habilitar a recorrente, estaria ferindo a concorrência no processo licitatório, sendo completamente desleal com as demais empresas que apresentaram a documentação correta.

É claro, que se há um erro na documentação de empresa licitante, a mesma deve ser inabilitada, em homenagem ao princípio da igualdade, tendo em vista, que todas estão submetidas as mesmas regras contidas no edital da licitação.

O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de



Prefeitura Municipal de Brejetuba

direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais."

Ora, o principal objetivo da Administração Pública nunca deve ser tão e somente a melhor proposta, mas também, e não menos importante, deve assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Destarte, a recorrente não atendeu às regras do edital, e conseqüentemente deveria ser inabilitada, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8.666/1993.

Este princípio está mencionado de forma explícita no artigo 3º da lei 8.666/96, dispõe da seguinte forma: "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Se a recorrente não atendeu a totalidade das regras previstas no instrumento convocatório, consequência lógica seria sua inabilitação.

Se fosse o caso de habilitação da recorrente, esta administração abriria um precedente sem limites para posteriores licitações, sendo obrigada a proceder habilitações de empresas com documentação em contrariedade com o instrumento convocatório.

Devemos consignar novamente, que o interesse da administração pública não deve ser único e exclusivamente a busca de uma proposta mais vantajosa, e sim também, a observação de aplicação de regras e critérios de forma igual a todos os interessados, operando através de um processo licitatório que obedeça aos princípios e regras norteadores.

Dessa forma, pugnamos pela manutenção da decisão da CPL em inabilitar a empresa recorrente.

2) Quanto à Capacidade da Execução da Obra.

Alega a empresa recorrente, que seus acervos técnicos apresentados são suficientes para fins de comprovação da aptidão técnica para realização da Obra.

Logicamente este humilde setor jurídico, não possui conhecimento hábil do setor técnico de engenharia, sendo assim,



Prefeitura Municipal de Brejetuba

apoia-se no parecer emitido pelo Engenheiro Civil desta Municipalidade.

Dessa forma, adotando o parecer técnico do Setor de Engenharia, a inabilitação da empresa recorrente é medida que se impõe, ao passo que a mesma não atendeu ao estabelecido no edital.

Destarte, de posse do parecer técnico do setor de engenharia, deve ser mantida a inabilitação da empresa recorrente.

Assim, diante a todo o exposto, pugnamos pela improcedência do recurso apresentado, e em consequência, pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação na inabilitação da empresa recorrente.

É o parecer.

Brejetuba-ES, 15 de junho de 2018.

DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL
Consultor Jurídico Municipal

Brejetuba - ES - Brasil